



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
5/2/2014proposição
Medida Provisória nº 630/2013Deputado ^{autor} MENDONÇA FILHO

Nº do prontuário

1 ☒ Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página Artigo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória nº 630, de 2013.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo trazer de volta para o texto do inciso III do § 2º do art. 9º da Lei nº 12.462/2011. Tal dispositivo vem corroborar o entendimento de Marçal Justen Filho, segundo o qual a adoção do critério de técnica e preço para contratação integrada harmoniza-se com a sistemática prevista na Lei nº 8.666/1993.

Nas licitações regidas por aquela Lei, o critério de Técnica e Preço é reservado para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular para elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos.

Por conseguinte, a contratação integrada submete-se às hipóteses do art. 20, § 1º, incisos I e II da Lei nº 12.462/2011. Nos termos desses dispositivos, o objeto a ser executado no regime de contratação integrada ou deve ser “de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica ou técnica”, ou passível de ser executado “com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado”. Desse modo, será possível pontuar as vantagens e qualidades que eventualmente forem oferecidas para cada produto ou solução, tal como indica o art. 20, § 1º, inciso II. Aliás, é possível dizer que o ato que deverá justificar “técnica e economicamente” a adoção da contratação integrada terá de refletir também alguma das hipóteses previstas na Lei nº 12.462 que torna necessária a adoção do critério técnica e preço.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 05/02/2014 às 13:15
Gláudio Costa Mat. 257610